



XI - financiar o pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural;

c) limites por beneficiário: mínimo de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e máximo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por operação, por ano agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-22, e ainda que:

I - o crédito deve ser destinado, prioritariamente, à implantação, construção, ampliação, recuperação ou modernização da infraestrutura necessária para a convivência com o bioma; e

II - o valor restante do crédito deve ser destinado ao plantio, tratos culturais e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive aquisição de animais e remuneração da assistência técnica, em conformidade com o cronograma de liberação constante do projeto técnico;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) assistência técnica: obrigatória e remunerada durante os 3 (três) primeiros anos do projeto com valor fixo de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) por ano agrícola, podendo esse valor ser elevado para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) quando a assistência técnica for prestada a unidades familiares de produção da região Norte;

f) o pagamento da assistência técnica será efetuado mediante a prévia apresentação de 2 (dois) laudos semestrais de acompanhamento, podendo o pagamento ser feito diretamente ao prestador dos serviços, mediante autorização do mutuário;

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluída a carência de 3 (três) anos; e

h) benefício: bônus de adimplência fixo de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), que pode ser elevado para R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) quando o crédito for destinado a financiamentos de empreendimentos nos municípios da região Norte, concedido proporcionalmente a cada parcela da dívida (principal e encargos) paga até a data de vencimento.

2 - A mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos na linha de que trata esta Seção, sendo que o segundo somente poderá ter financiada a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) e fazer jus ao bônus de adimplência em valores proporcionais aos anos adicionais da assistência técnica financiada anteriormente e, ainda, à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

3 - Os financiamentos deverão prever a liberação de parcelas durante os 3 (três) primeiros anos do projeto.

4 - A análise prévia dos empreendimentos a serem financiados, assim compreendidos o diagnóstico, planejamento, elaboração dos projetos, ou planos simples de investimentos, o acompanhamento e supervisão da implantação dos projetos ou planos simples de investimento, a elaboração e envio dos laudos técnicos aos agentes financeiros e à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), serão realizados na forma definida pela SAF/MDA, conforme disposto no MCR 10-1-2-"b".

5 - A fonte de recursos dos financiamentos e o bônus de adimplência concedidos nas operações desta linha serão amparados em recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento.

RESOLUÇÃO Nº 4.345, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º É fixada, para o ano de 2016, a meta para a inflação de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com intervalo de tolerância de menos dois pontos percentuais e de mais dois pontos percentuais, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º Fica determinada ao Banco Central do Brasil a efetivação das necessárias modificações em regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.346, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de junho de 2014, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 5,0 % a.a. (cinco por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2014, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2014, a Resolução nº 4.321 de 27 de março de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 7, DE 4 DE JUNHO DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO nº: 11893.000022/2013-10 INTERESSADOS: MPA2 COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE JOIAS LTDA. - EPP (CNPJ: 07.583.094/0001-18) E MIRIAM KIMELBLAT (CPF: 349.613.997-87).

SESSÃO DE JULGAMENTO: 4 DE JUNHO DE 2014.

RELATOR: Dionísio Carvallhêdo Barbosa.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN e apresentada ao COAF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Falhas na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de MPA2 Comércio e Exportação de Joias Ltda. - EPP e de Miriam Kimelblat, aplicando-lhes a penalidade de advertência, nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela prática das seguintes infrações: a) ao artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Resolução COAF nº 4, de 2 de junho de 1999 - ausência do endereço dos clientes; b) ao artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do artigo 3º, inciso I, alínea "c" da Resolução COAF nº 4, de 1999 - ausência do número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; c) ao artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do artigo 3º, inciso I, alínea "d" da Resolução COAF nº 4, de 1999 - ausência do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e d) ao artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma dos artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 4, de 1999, combinados com o artigo 2º, inciso II, alínea "a", da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007 - procedimentos de identificação de clientes e manutenção de cadastro não estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas politicamente expostas. Ainda, por infração ao artigo 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma dos artigos 6º e 7º e o item 1 do Anexo da Resolução COAF nº 4, de 1999 - operações que deveriam ter sido comunicadas ao COAF e não o foram - restaram aplicadas, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, multas pecuniárias, fixadas em percentuais sobre o montante das operações não comunicadas, sendo de 4%, equivalente a R\$ 20.620,32 (vinte mil, seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos), em desfavor da empresa MPA2 Comércio e Exportação de Joias Ltda. - EPP, e de 2%, equivalente a R\$ 10.310,16 (dez mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), em desfavor da sócia administradora Miriam Kimelblat. A fixação de tais multas levou em consideração: o pequeno porte da empresa, a não reincidência, o fato de que os imputados demonstraram em sua Defesa que buscaram corrigir as impropriedades e que demonstram interesse em se adequar aos normativos legais e regulamentares. Conforme proposto pelo Relator, foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para saneamento das irregularidades apontadas. Além do Presidente do Conselho, estiveram presentes os conselheiros Waldir de Jesus Nobre, Sérgio Djundi Taniguchi, Aderson Vieira Leite, Carlos Henrique de Paula Prata, Márcia Loureiro, Dionísio Carvallhêdo Barbosa e Flávia Maria Valente Carneiro.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 25 de junho de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 112 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
FERNANDO BRAGA DE SOUSA ME	17.141.333/0001-33	RUA TEXEIRA DE FREITAS, Nº 277 - CENTRO QUIXERAMOBIM - CEARÁ CEP: 63800-000
GLAYSON J G DOS SANTOS	04.523.969/0001-06	RUA MOZART PINTO, 286 - CENTRO - CANINDÉ-CE CEP: 62700-000

Nº 113 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linux Informática Ltda - ME	03.982.599/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1162014, nome: Automotivo PAF-ECF, versão: 01.00.06, código MD-5: 94C2F464DA354011970278C3A8E39D30 *AUTOMOTIVOPAF-ECF
Zanthus S/A Comercio e Serviços	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1472014, nome: ZEUS FRENTE DE LOJA, versão: 1.11W, código MD-5: 2F52FF87A6D06D8A341B94DAD99E140E *W PAF
Anderson Fernandes dos Santos	20.244.690/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1302014, nome: Top PDV, versão: 1.0, código MD-5: 6C98F7C013BD28A08460812D788D2C00 *TOPPDV
VIATECH CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA	07.353.150/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1532014, nome: VIA PDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 23257B5E8FB865A5FC158E043FE0EB30 *VIAPDV